



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591944 - SP(2024/0077893-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALFA SEGURADORA S.A.**
AGRAVANTE : **BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **ERIÇA TOMIMARU - SP226553**
: **PAULO PARENTE MARQUES MENDES - SP298854**
: **FELIPE BARROS OQUENDO - RJ163788**
: **ISABELLE ILICIEV LAGE - RJ236211**
AGRAVADO : **CORRETORA DE SEGUROS ALFA LTDA.**
ADVOGADO : **JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO - SP156915**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOME EMPRESARIAL E MARCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ÔNUS DA PROVA, SUCESSÃO EMPRESARIAL E EXCLUSIVIDADE MARCÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 1.022, I, e 373, II, do CPC, aos arts. 45 e 985 do CC, ao art. 119 da LRP e aos arts. 124, VI, 129, caput, 130, III, e 189, I, da LPI, bem como pela vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).
2. A controvérsia envolve ação inibitória e indenizatória para abstenção do uso de “ALFA” em nome empresarial e redes sociais, alteração cadastral na JUCESP/SUSEP, desativação de páginas e indenizações por danos morais e materiais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12,5% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por obscuridade, contradição e omissão sobre anterioridade dos registros “ALFA” e competência do INPI; (ii) saber se houve violação ao art. 373, II, do CPC por inversão do ônus da prova sobre uso anterior de “ALFA” e ausência de prova de confusão ou desvio de clientela; (iii) saber se houve violação aos arts. 45 e 985 do CC e ao art. 119 da LRP quanto ao início da personalidade jurídica em

2017 e à sucessão/continuidade empresarial sem registro formal; e (iv) saber se houve violação aos arts. 124, VI, 129, caput, 130, III, e 189, I, da LPI por mitigação indevida da exclusividade dos registros “ALFA” e suposta usurpação da competência técnica do INPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de forma fundamentada as questões essenciais (art. 1.022 do CPC), ainda que em sentido contrário à pretensão.

7. A alegação de inversão do ônus da prova e de inexistência de prova de confusão/desvio demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ. A baixa distintividade do termo comum “ALFA” mitiga a exclusividade em colidência de nomes empresariais.

8. A conclusão sobre anterioridade e continuidade/sucessão empresarial foi assentada em prova; rever tal moldura fática encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. A mitigação da exclusividade dos registros “ALFA”, a distinção entre marcas mistas e nominativas e a ausência de identidade perfeita com o nome empresarial da ré são fundamentos fáticos e técnicos já fixados; sua revisão é obstada pela Súmula n. 7 do STJ. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem analisa, de modo fundamentado, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reexame de fatos e provas quanto ao ônus probatório, à anterioridade e à colidência de sinais distintivos. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência sobre mitigação da exclusividade de marcas fracas e proteção de marcas mistas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 373, II, 85, §11; CC, arts. 45, 985; Lei n. 6.015/1973, art. 119; Lei n. 9.279/1996, arts. 124, VI, 129, caput, 130, III, 189, I; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 1.741.578/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2140678/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, REsp n. 2150506/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 231149/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 12459286/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591944 - SP (2024/0077893-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALFA SEGURADORA S.A.
AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ERIÇA TOMIMARU - SP226553
PAULO PARENTE MARQUES MENDES - SP298854
FELIPE BARROS OQUENDO - RJ163788
ISABELLE ILICIEV LAGE - RJ236211
AGRAVADO : CORRETORA DE SEGUROS ALFA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO - SP156915

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOME EMPRESARIAL E MARCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ÔNUS DA PROVA, SUCESSÃO EMPRESARIAL E EXCLUSIVIDADE MARCÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 1.022, I, e 373, II, do CPC, aos arts. 45 e 985 do CC, ao art. 119 da LRP e aos arts. 124, VI, 129, caput, 130, III, e 189, I, da LPI, bem como pela vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).
2. A controvérsia envolve ação inibitória e indenizatória para abstenção do uso de “ALFA” em nome empresarial e redes sociais, alteração cadastral na JUCESP /SUSEP, desativação de páginas e indenizações por danos morais e materiais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12,5% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por obscuridade, contradição e omissão sobre anterioridade dos registros “ALFA” e competência do INPI; (ii) saber se houve violação ao art. 373, II, do CPC por inversão do ônus da prova sobre uso anterior de “ALFA” e ausência de prova de confusão ou desvio de clientela; (iii) saber se houve violação aos arts. 45 e 985 do

CC e ao art. 119 da LRP quanto ao início da personalidade jurídica em 2017 e à sucessão/continuidade empresarial sem registro formal; e (iv) saber se houve violação aos arts. 124, VI, 129, caput, 130, III, e 189, I, da LPI por mitigação indevida da exclusividade dos registros “ALFA” e suposta usurpação da competência técnica do INPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de forma fundamentada as questões essenciais (art. 1.022 do CPC), ainda que em sentido contrário à pretensão.

7. A alegação de inversão do ônus da prova e de inexistência de prova de confusão/desvio demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado pelo recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ. A baixa distintividade do termo comum “ALFA” mitiga a exclusividade em colidência de nomes empresariais.

8. A conclusão sobre anterioridade e continuidade/sucessão empresarial foi assentada em prova; rever tal moldura fática encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. A mitigação da exclusividade dos registros “ALFA”, a distinção entre marcas mistas e nominativas e a ausência de identidade perfeita com o nome empresarial da ré são fundamentos fáticos e técnicos já fixados; sua revisão é obstada pela Súmula n. 7 do STJ. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem analisa, de modo fundamentado, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reexame de fatos e provas quanto ao ônus probatório, à anterioridade e à colidência de sinais distintivos. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência sobre mitigação da exclusividade de marcas fracas e proteção de marcas mistas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 373, II, 85, §11; CC, arts. 45, 985; Lei n. 6.015/1973, art. 119; Lei n. 9.279/1996, arts. 124, VI, 129, caput, 130, III, 189, I; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 1.741.578/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2140678/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, REsp n. 2150506/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 231149/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 12459286/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALFA SEGURADORA S.A. e por BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: pela inexistência de violação ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, pelos arts. 373, II, do Código de Processo Civil, 45 e 985 do Código Civil, 119 da Lei de Registros Públicos, 124, VI, 129, *caput*, 130, III, e 189, I, da Lei n. 9.279/1996, e pela vedação ao reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 510-512).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação inibitória e indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 419):

EMENTA Nome empresarial – Ação inibitória e indenizatória. Decreto de improcedência. Impossibilidade de reconhecimento do uso indevido do nome empresarial pela ré. Interpretação do art. 1.166 do CC/2002, com prevalência da anterioridade do registro, conjugada a atuação num mesmo ramo de atividade comercial e na mesma unidade federativa. O pleito inibitório, no entanto, tal qual formulado na peça inaugural, induz a afirmação da exclusividade fundada em termo comum “Alfa” - Inocorrência de violação marcaria. Para a análise da colidência de nomes empresariais, há de se levar em conta a utilização de “termos comuns”, que causam, com o fim de proteção, um seríssimo abrandamento na exclusividade. Necessidade de comparação por inteiro, realçadas as características do “elemento de fantasia” empregado, em consonância com a IR DREI 81/2020. Sentença mantida. Honorários recursais - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 454):

EMENTA Embargos de declaração. Vícios inexistentes. Pretendido reexame da causa. Inadmissibilidade. Prequestionamento - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em obscuridade e contradição ao afirmar constituição da recorrida em 1992 e, ao mesmo tempo, reconhecer constituição em 2017, além de mitigar indevidamente a exclusividade da marca ALFA e não enfrentar pontos sobre anterioridade, sucessão empresarial e competência do INPI;

b) 373, II, do Código de Processo Civil, já que a recorrida não teria comprovado uso do elemento “ALFA” desde 1992, tampouco fatos geradores de anterioridade, havendo inversão do ônus probatório;

c) 45 e 985, do Código Civil, e 119, da Lei de Registros Públicos, pois a personalidade jurídica da recorrida apenas se teria iniciado em 2017, não podendo presumir sucessão empresarial sem registro formal, de modo que atos anteriores não se projetariam sobre a pessoa jurídica atual;

d) 124, VI, 129 *caput*, 130, III, e 189, I, da Lei n. 9.279/1996, porquanto o acórdão teria abrandado indevidamente a exclusividade dos registros ALFA, invadindo competência técnica do INPI, impedindo o titular de zelar pela integridade e reputação da marca e tolerando reprodução ou imitação apta a induzir confusão.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, com retorno para novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a infração aos registros marcários “ALFA” no segmento de seguros e condene a recorrida às obrigações de fazer e indenizatórias (fls. 472-488).

Contrarrazões às fls. 493-509.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação inibitória e indenizatória em que a parte autora pleiteou abstenção do uso de “ALFA” pela ré em nome empresarial e redes sociais, alteração do nome na JUCESP/SUSEP, desativação de páginas, além de indenizações por danos morais e materiais (fls. 422-424).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa (fls. 363-373).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12,5% do valor atualizado da causa (fls. 418-434).

I - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega obscuridade e contradição sobre a constituição da recorrida (1992 x 2017), além de omissão quanto à anterioridade dos registros “ALFA” (1973/1976) e à impossibilidade de mitigação da exclusividade sem atuação do INPI.

O acórdão recorrido rejeitou os vícios, assentando que a decisão enfrentou as questões devolvidas, explicitou a natureza comum do vocábulo “Alfa” e a anterioridade do uso empresarial pela ré, bem como a distinção entre marcas mistas e nominativas (argumentos reiterado no acórdão que julgou os embargos - fls. 456-468).

Confira-se trecho do acórdão originário (fls. 428-434):

“O nome empresarial é o designativo peculiar do empresário individual ou coletivo, constituindo elemento de identificação por meio do qual é distinguida sua individualidade profissional e é demonstrada, imediatamente, a vinculação a atos praticados no exercício de sua atividade. Sua aquisição deriva de uma inscrição, como ato de registro originário, recebendo proteção especial, em consonância com o inciso XXIX do artigo 5º da Constituição da República.

Na espécie, sociedades empresárias, com atuação num mesmo ramo comercial, adotaram denominações com uma composição semelhante, ambas contendo o designativo principal “Alfa”, que remete à primeira letra do alfabeto grego.

A autora Alfa Seguradora S/A foi constituída no ano de 1998 e atua no ramo de seguros (fls. 43), enquanto o autor Banco Alfa S/A foi registrado no ano de 1966 e atua como instituição financeira (fls. 45), conforme atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

A ré Corretora de Seguros Alfa Ltda, por sua vez, atua na área securitária e foi constituída em 1º de julho de 1992 (fls. 251-254). O pleito inibitório veiculado na peça inaugural remete, então, à regra inserida no artigo 1.166 do Código Civil de 2002, ou seja, o critério de prevalência é o da anterioridade do registro, especialmente em se tratando de pessoas jurídicas atuantes no mesmo ramo de atividade e a partir de uma mesma base territorial, como seria o caso da autora e da demandada (TJSP, Ap 0106012-15.2012.8.26.0100, 1ª Câ. Res. D. Empres., rel. Des. Enio Zuliani, j. 4.11.2014).

Nesse plano, já se verifica que a ré, atuando no mesmo segmento comercial da autora, precedeu a esta, de forma que nem se poderia respaldar a posição assumida pela recorrente, embora atue, também, no Estado de São Paulo (fls. 02), o que poderia coincidir com o território da demandada que está localizada no Município e Comarca de Mogi Mirim.

No tocante ao autor, embora tenha sido constituído muitos anos antes da ré, é certo que não atua no mesmo ramo de atividade, sendo, isso sim, uma instituição financeira. O pleito inibitório, entretanto, tal qual formulado na peça inaugural, induz, pois, a afirmação da exclusividade do vocábulo “Alfa” a partir de diversas marcas nominativas e mistas registradas pelos autores, conforme o exposto na sentença atacada: (...)

As referidas marcas, todavia, resultam de requerimentos depositados entre os anos de 1999 e 2017 (fls. 05/08), de forma que são posteriores à própria constituição da ré e, ainda assim, naquelas de natureza nominativa, não há identidade perfeita entre o nome empresarial da demandada, ausente ainda, a possibilidade de prevalência da parcela nominativa a impor uma proteção marcaria absoluta, almejada em contraste com a natureza mista.

A marca mista é o resultado de uma composição, derivada da soma de um elemento nominativo e outro figurativo e o uso concomitante de ambos é que possui proteção a partir do registro concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o que não restou evidenciado, ausente, pois, violação efetiva.

E, mesmo que aleguem os autores remontar o depósito de uma das marcas enfocadas ao ano de 1973, sendo nominativa (fls. 400), esta é de titularidade do autor (Banco Alfa de Investimento S/A), que se trata, como dito, de instituição financeira e não exerce atividade no mesmo segmento comercial da ré.

Ademais, para a análise da colidência de nomes empresariais, há de se levar em conta a utilização de “termos comuns”, como no caso presente (alfa), que causam, com o fim de proteção, um seríssimo abrandamento na exclusividade (Daniel Adensohn de Souza, A Proteção Jurídica do Nome de Empresa no Brasil, dissertação, USP, 2009, p.99). (...)

O nome empresarial individualiza, assinala patrimônio e distingue responsabilidades, colocando-se como um elo de identificação perante aqueles diante de quem é exercida a atividade de produção ou circulação de produtos ou serviços profissionalmente (José Xavier Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial Brasileiro, 4ª ed, atual. Achilles Bevilacqua e Roberto Carvalho de Mendonça, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1945, Vol. II, p.144; Sérgio Campinho, O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil, 5ª ed, Renovar, Rio de Janeiro, 2005, p.325).

No caso concreto, contudo, este elo de identificação não foi abalado e, muito menos, rompido, não sendo viável compelir a recorrida a uma alteração de sua denominação, dada as características da composição dos nomes comparados por inteiro, realçado o emprego comum do vocábulo “Alfa” enfocado.

A prova dos autos, inclusive, permite inferir que há numerosas outras empresas com o nome empresarial composto com o vocábulo “alfa”, inclusive na área securitária (fls. 286-304), o que reforça o emprego comum do vocábulo em apreço, sem falar que, no caso das partes litigantes, há uma coexistência de muitos anos, sem que seja possível reconhecer o parasitismo alegado ou mesmo um desvio de clientela.

Tudo somado, o decreto de improcedência merece ser integralmente mantido, tal qual pronunciado na sentença atacada.”

Não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois as questões trazidas foram apreciadas de forma fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da recorrente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II - Art. 373, II, do Código de Processo Civil

Nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbe ao réu comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A recorrente afirma que a Corte local teria invertido o ônus da prova ao admitir como anterior o uso de “ALFA” pela recorrida sem prova documental, e que a ausência de comprovação da confusão e do desvio de clientela impediria a improcedência.

O acórdão recorrido examinou os elementos dos autos e concluiu não haver documentos que demonstrem confusão ou desvio de clientela, destacando a atuação territorial diversa e a convivência longa e harmoniosa entre as partes (fls. 429-434).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fl. 511).

Além disso, o acórdão utilizou outro fundamento suficiente para manter a conclusão a que chegou, atraindo a aplicação da Súmula n. 283/STF, ao argumentar que: “Ademais, para a análise da colidência de nomes empresariais, há de se levar

em conta a utilização de “termos comuns”, como no caso presente (alfa), que causam, com o fim de proteção, um seríssimo abrandamento na exclusividade (Daniel Adensohn de Souza, A Proteção Jurídica do Nome de Empresa no Brasil, dissertação, USP, 2009, p.99).”

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA "BMX" REGISTRADA NO INPI. BAIXA DISTINTIVIDADE. MARCA QUE SE REFERE A UMA MODALIDADE ESPORTIVA. EXPRESSÃO DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LPI. MARCA FRACA OU EVOCATIVA. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DE FATO S E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente forma distintiva atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro e podem conviver com outras semelhantes. Precedentes.

2. No caso, tendo em vista a falta de originalidade da marca "BMX", que remete à modalidade esportiva mundial (Bicycle Moto Cross) e às bicicletas próprias para sua prática, a recorrente, a despeito de possuir registro válido, deve admitir a convivência de uso com outras empresas que a utilizem para caracterizar tal tipo de produto.

3. Para concluir, ao contrário do acórdão recorrido, que a marca BMX seria original e digna de proteção seria necessário reexaminar questões fáticas e probatórias, o que não é possível, haja vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso a que se nega provimento. (REsp n. 1.741.578/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

III - Arts. 45 e 985, do Código Civil, e 119, da Lei de Registros Públicos

A parte alega que a personalidade jurídica da recorrida iniciou-se em 2017, não podendo o acórdão presumir sucessão empresarial para reconhecer anterioridade em 1992 sem suporte registral idôneo.

O acórdão recorrido, com base em documentos, reconheceu a trajetória da empresa familiar desde 1992 sob outras formas jurídicas, com posterior constituição, em 2017, como sociedade empresária registrada na JUCESP, evidenciando continuidade de atividades (fls. 465-467).

Rever tal conclusão, quanto a anterioridade e sucessão, exigiria reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fl. 511).

IV - Arts. 124, VI, 129 *caput*, 130, III, e 189, I, da Lei n. 9.279/1996

Sustenta a recorrente que o acórdão mitigou indevidamente a exclusividade da marca ALFA, invadindo competência do INPI, e que, por força do art. 129 *caput*, o uso exclusivo se daria em todo o território nacional, no mesmo segmento.

O acórdão assentou que “Alfa” é termo comum, com seríssimo abrandamento de exclusividade em colidência de nomes, e que marcas mistas protegem a composição nominativo-figurativa, não havendo identidade perfeita com o nome empresarial da ré; além disso, a marca nominativa antiga pertence ao banco, de atividade diversa da corretora (fls. 430-433, 461-463).

Alterar tais conclusões exigiria revolver a moldura fática delineada, inclusive quanto à comparação de sinais e ao uso no mercado, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ (fl. 511).

Portanto, ausente ofensa aos dispositivos legais indicados e presentes óbices processuais intransponíveis, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 124, XIX, DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da inexistência de colidência entre marcas e da ausência de violação do art. 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos,

procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2140678/RJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0164200-4. T4 – QUARTA TURMA. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJe 26/10/2022)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. PROSSO / OSSO-PRÓ. MERCADO FARMACÊUTICO. RADICAIS EVOCATIVOS. ÔNUS DE CONVIVÊNCIA. CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de nulidade de registro de marca ajuizada em 6/8/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/8/2023 e concluso ao gabinete em 26/6/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a convivência de duas marcas de suplemento alimentar farmacêutico constituídas pelos mesmos radicais, porém invertidos, quando ambos são evocativos.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, caso constatado que se trata de marca fraca, dotada de baixa distintividade, seu titular pode ter de suportar o ônus da coexistência, uma vez que optou por desfrutar da vantagem advinda da incorporação à marca de elemento relacionado ao próprio produto ou serviço. Precedentes.

5. No segmento farmacêutico, a colidência entre marcas deve ser analisada de forma mais flexível, pois se trata de mercado que utiliza a facilidade natural de marcas evocativas para viabilizar a pronta identificação, pelo seu consumidor, da utilidade de seu produto.

6. No recurso sob julgamento, a marca PROSSO, registrada pelo recorrente, é formada por expressões passíveis de serem classificadas como de menor grau distintivo ("PRÓ" + "OSSO"), pois se trata de termos de natureza comum, evocativa, que guardam relação com o produto que identifica (suplemento para os ossos) de modo que não há irregularidade no registro da marca OSSO-PRÓ.

7. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que inexistente prova de confusão ou associação indevida por parte dos consumidores, exigiria revolvimento do acervo probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

9. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (REsp 2150506/RJ. RECURSO ESPECIAL 2024/0214399-8. T3 – TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJEN 25/02/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considera-se prequestionado dispositivos legais quando seu o conteúdo normativo tiver sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

1.1. A ausência do prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial atrai a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 85, § 11, do CPC não se refere apenas ao trabalho adicional do advogado para dar ensejo à majoração dos honorários; é também norma processual que objetiva coibir interposição de recursos impertinentes e procrastinatórios.

3. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a mera reiteração das razões de recursos anteriores.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 231149/SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0062067-0. T4 – QUARTA TURMA. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJe 28/08/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DO PRODUTO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência de enriquecimento ilícito exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a majoração dos honorários em decorrência da sucumbência recursal depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos: (a) que a sentença recorrida tenha sido publicada a partir de 18 de março de 2016, sendo o recurso por isso regulado pelo CPC de 2015; (b) que o recurso tenha sido desprovido ou não conhecido; (c) que a parte recorrida tenha sido condenada em honorários no primeiro grau, de forma a poder tal verba ser majorada pelo Tribunal, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC. 3. A majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 12459286/GO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0336323-0. T3 – TERCEIRA TURMA. Ministro Relator HUMBERTO MARTINS. DJEN 28/08/2025)

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.591.944 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0077893-7

Número de Origem:
10246323520218260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFA SEGURADORA S.A.

AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : FELIPE BARROS OQUENDO - RJ163788

ERIÇA TOMIMARU - SP226553

PAULO PARENTE MARQUES MENDES - SP298854

ISABELLE ILICIEV LAGE - RJ236211

AGRAVADO : CORRETORA DE SEGUROS ALFA LTDA.

ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO - SP156915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026